



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140598 - RJ
(2022/0168192-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CYRELA RJZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : CARAPA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
BRUNO DI MARINO - RJ093384
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
PRISCILA KEI SATO - SP159830
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
SUELEN MARIANA HENK - PR042283
PRISCILA KEI SATO - PR042074
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RJ198317
PRISCILA KEI SATO - RJ128500
AGRAVADO : SILLAS LABARBA MACIEL MOREIRA
AGRAVADO : JOSE NILDO DE MELO
AGRAVADO : YEDA DE FÁTIMA CALIXTO DE MELO
AGRAVADO : JOSE DA SILVA SOARES
AGRAVADO : CARMEM LUCIA MARTINEZ SOARES
AGRAVADO : LEANDRO MOTA COSTA
AGRAVADO : KARINE ELEN DE LIMA DAMASCENO COSTA
AGRAVADO : OSWALDO MACHADO TAVARES
AGRAVADO : EMILIA MARIA BENATTE MORAES TAVARES
AGRAVADO : CLAUDIO LIMA DA ROCHA
ADVOGADO : ANA CRISTINA LABARBA MACIEL - RJ097374

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRÉDIO

CONSTRUÍDO EM SOLO CONTAMINADO. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO INDEXADOR E DOS JUROS DE MORA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Não configura julgamento *ultra* ou *extra petita* o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente como um todo.

3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Os juros moratórios incidem a partir da citação, por se tratar de relação contratual, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a taxa Selic.

5. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140598 - RJ
(2022/0168192-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CYRELA RJZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : CARAPA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
BRUNO DI MARINO - RJ093384
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
PRISCILA KEI SATO - SP159830
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
SUELEN MARIANA HENK - PR042283
PRISCILA KEI SATO - PR042074
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RJ198317
PRISCILA KEI SATO - RJ128500
AGRAVADO : SILLAS LABARBA MACIEL MOREIRA
AGRAVADO : JOSE NILDO DE MELO
AGRAVADO : YEDA DE FÁTIMA CALIXTO DE MELO
AGRAVADO : JOSE DA SILVA SOARES
AGRAVADO : CARMEM LUCIA MARTINEZ SOARES
AGRAVADO : LEANDRO MOTA COSTA
AGRAVADO : KARINE ELEN DE LIMA DAMASCENO COSTA
AGRAVADO : OSWALDO MACHADO TAVARES
AGRAVADO : EMILIA MARIA BENATTE MORAES TAVARES
AGRAVADO : CLAUDIO LIMA DA ROCHA
ADVOGADO : ANA CRISTINA LABARBA MACIEL - RJ097374

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRÉDIO

CONSTRUÍDO EM SOLO CONTAMINADO. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO INDEXADOR E DOS JUROS DE MORA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Não configura julgamento *ultra* ou *extra petita* o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente como um todo.

3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Os juros moratórios incidem a partir da citação, por se tratar de relação contratual, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a taxa Selic.

5. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

CYRELA RJZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e OUTRO interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 1.102-1.108, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Os agravantes sustentam, inicialmente, que há, de fato, diversas omissões, contradições e obscuridades que comprometem a validade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Reiteram, assim, os vícios apresentados no recurso especial e requerem o reconhecimento da ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1022, II, do CPC.

Quanto ao mérito, mantém a alegação de julgamento *extra petita*, porquanto o acórdão teria condenado os ora agravantes ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10 mil para cada demandante enquanto na petição inicial foi requerida indenização por unidade imobiliária adquirida. Por essa razão, aduzem ser nulo o acórdão por violação ao art. 492 do CPC.

Ademais, aduzem ser inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois toda a matéria fática e probatória abordada no acórdão recorrido é suficiente para a requalificação jurídica e a apreciação de todas as violações indicadas no recurso especial.

Argumentam que inexistem danos morais em razão da ausência de informação aos adquirentes da impossibilidade de captação de águas subterrâneas vez que essa prática é expressamente vedada pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 11.445/2007. Alegam, assim, inexistir qualquer dano que tenha sido causado aos adquirentes e, conseqüentemente, não se configura responsabilidade objetiva prevista no CDC (arts. 12, §1º, II e 14) nem mesmo responsabilidade civil dos arts. 186, 884 e 927 do CC. Além disso, argumentam não incidir a Súmula n. 7 quanto ao dever de informação acerca da reabilitação do solo.

Quanto a incidência da Súmula n. 83 do STJ, no que concerne aos juros moratórios, alegam que, diversamente do apontado no *decisum*, a aplicação da taxa Selic deverá se dar sem a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, a partir do trânsito em julgado, em se tratando de responsabilidade contratual.

Por fim, quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, sustentam

ocorrer ilegalidade na condenação uma vez que estes não foram distribuídos em consonância com a sucumbência recíproca, mas sendo as ora agravantes condenadas com a integralidade do ônus.

Requerem, assim, o provimento do presente agravo interno para que seja provido o recurso especial.

Impugnação às fls. 1.145-1.152.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar em parte.

Inicialmente, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Em relação à ofensa ao art. 492 do CPC, o Tribunal de origem entendeu que não havia julgamento *extra petita*, porquanto o requerimento de compensação por danos morais foi no valor de vinte e cinco salários mínimos por autor, entendendo que o dano moral é suportado por cada adquirente e não pela unidade. Confira-se (fl. 876):

Quanto à questão levantada de julgamento *extra petita*, sem razão os

Requeridos.

Nota-se, da leitura da petição inicial, que o requerimento de compensação por danos morais foi no valor de vinte e cinco salários mínimos por Autor.

Impende ressaltar que o dano extrapatrimonial é suportado por cada adquirente, e não pela unidade.

Desta forma, havendo dois Suplicantes para uma única unidade, cada um deverá receber o valor correspondente à compensação por danos morais.

Verifica-se, assim, que “não há que se falar em julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica do pedido, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática das alegações constantes da petição inicial” (REsp n. 2.000.701/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. [...]. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. [...] ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O acórdão recorrido não merece reparos ao rejeitar a alegação de decisão extra petita ou ultra petita, na medida em que demonstrado que, a partir da interpretação lógico-sistemática do pedido ter sido demonstrada a pretensão referente ao dano moral coletivo. Ora, é firme o entendimento desta Corte de que não há falar em decisão extra petita ou ultra petita quando deferido pedido implícito a partir de interpretação lógico-sistemática da pretensão da parte.

[...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.965.977/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ FABRICANTE.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que o pleito da parte deve ser interpretado em conformidade com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça apresentada pela parte autora não implica julgamento ultra ou extra petita.

[...]

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 180.386/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Reitere-se, ademais, conforme já decidido monocraticamente, que a Corte de origem reconheceu estarem presentes os pressupostos caracterizadores do

dever de indenizar, visto que foi comprovado nos autos que as ora agravantes tinham ciência de que o solo do empreendimento era contaminado em processo de reabilitação, não tendo comunicado o fato aos consumidores. Afirmou ainda ter havido violação da boa-fé e do dever de informação visto que não foi oportunizado aos autores o conhecimento prévio sobre a real situação do bem que estavam adquirindo, a fim de que pudessem optar, caso assim entendessem, por não adquirir imóvel com restrição de uso do solo na sua matrícula. Por fim, entendeu o fato não pode ser considerado mero descumprimento contratual. Confira-se (fls. 838-842):

Verifica-se que as Requeridas já tinham ciência da questão da contaminação do solo antes das assinaturas das promessas de compra e venda com os Demandantes, que ocorreram nos anos de 2014 e 2015.

O Termo Municipal de Encerramento (indexador 630) demonstra que o processo foi instaurado em 2011 e encerrado em 2017.

[...]

Assim, conclui-se que as Demandadas tinham ciência da questão ambiental relacionada ao empreendimento, mas não comunicaram o fato aos Consumidores.

Como destacado pelos Reclamantes, no instrumento particular de promessa de compra e venda não constou qualquer ressalva de que se tratava de solo contaminado em processo de reabilitação.

Igualmente, não houve qualquer comunicado da empresa sobre a tramitação de processo perante a Secretaria Municipal de Conservação e Meio Ambiente, já que antes funcionava no local a empresa Klabin S/A.

Na promessa de compra e venda, no item I – Do terreno e sua Origem, não há referência à questão do solo contaminado.

[...]

Desta forma, restou comprovado que as Suplicadas omitiram a informação de que o solo havia sido contaminado, somente tendo os Requerentes tomando ciência do fato quando da assinatura da escritura definitiva.

In casu, restou demonstrada falha na prestação do servido no que tange ao dever de informação.

O fato de o solo ter sido recuperado não exime as Demandadas do dever de indenizar, na medida em que não oportunizaram aos Reclamantes o conhecimento prévio sobre a real situação do bem que estavam adquirindo, a fim de que pudessem optar, caso assim entendessem, por não adquirir imóvel com restrição de uso do solo na sua matrícula.

Ainda que, ao final, o solo tenha sido reabilitado para uso residencial/comercial, há restrição, com proibição de captação e uso de água subterrânea para quaisquer fins.

Outrossim, não se verificou que as Demandadas teriam dado opção aos Consumidores de desfazimento do contrato com devolução integral do preço.

A Lei n.º 8.078/1990 adotou a teoria do risco do empreendimento, por meio da qual todo aquele que se propõe a exercer atividade no mercado de consumo tem a obrigação legal de responder pelos vícios e defeitos desses mesmos bens e serviços

postos à disposição do consumidor, sem aferição de culpa.

Registre-se, ainda, que o fortuito apto a excluir o nexo de causalidade é o externo, aquele fato ou ato caracterizado pela inevitabilidade, irresistibilidade e externidade, caso em que há impossibilidade absoluta de evitar o evento.

Vale frisar que as empresas Suplicadas, ao oferecerem o imóvel aos consumidores, deveriam ter tomado os cuidados devidos para averiguar a qualidade do solo e as condições ideais para realizar o empreendimento imobiliário.

Assim, o evento por que passaram os Consumidores, decerto, causou grande dissabor, ferindo seus direitos da personalidade, face à notícia de que o terreno em que seu imóvel estava sendo construído estaria contaminado e que haveria ressalva no registro de imóveis, posto que se tratava de área reabilitada.

Cabe destacar que houve violação da boa-fé e do dever de informação no que se refere à comercialização dos imóveis, porquanto construídos em solo contaminado e em processo de recuperação, o que não pode ser considerado como mero descumprimento contratual.

Nesse contexto, para concluir em sentido contrário e reconhecer a não ocorrência dos pressupostos para a configuração do dever de indenizar, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRÉDIO CONSTRUÍDO EM SOLO CONTAMINADO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. DEPRECIÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, quando "a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial (REsp 1.717.160/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 26/03/2018).

2. Para desconstituir as premissas firmadas pelo Tribunal de origem no que se refere a ofensa à boa-fé objetiva, ante o descumprimento do dever de informação por parte da construtora ré quanto à contaminação do solo, bem como quanto à depreciação do imóvel em decorrência dessa condição, seria imprescindível o revolvimento das provas juntadas aos autos, resultando em não desejada rediscussão de matéria fática, ante o óbice da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. A apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.329.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)

No que se refere à suscitada violação do art. 86 do Código de Processo

Civil, verifica-se que, versando a controvérsia acerca da distribuição da sucumbência, o Tribunal *a quo*, soberano no contexto fático-probatório, concluiu que a ação limita-se ao pedido de compensação por danos morais, que foi integralmente provido. Confira-se trecho do acórdão dos embargos de declaração (fl. 877):

No caso, a ação limita-se ao pedido de compensação por danos morais, que foi integralmente provido.

Assim, não se vislumbra que os Autores tenham sucumbido na maior parte do pedido, ainda que o valor total pleiteado não tenha sido concedido.

O pleito de compensação por danos morais foi julgado procedente, tendo os Réus sucumbido na integralidade.

Nesse contexto, para adotar conclusões diversas das de origem e acolher a tese recursal de indevida distribuição dos ônus de sucumbência, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Além dos precedentes já citados na decisão recorrida, confirmam-se os seguintes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. CAUSALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais é devida, mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade. Precedentes.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca e a fixação do respectivo quantum, por implicar incursão no suporte fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.952.810/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de que a decisão que estabelece a obrigação de suportar as despesas do processo - inclusive os honorários advocatícios - deve pautar-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. In casu, o Tribunal de origem concluiu que "o apelado não deu causa, direta ou indiretamente, ao resultado obtido pela respectiva execução individual, nem lhe seria dado razoavelmente prever a verificação desse resultado no momento em que compareceu a juízo" (e-STJ fl. 612). Incide a Súmula n. 83/STJ quanto à aplicação do princípio da causalidade no caso concreto.

3. Revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca da distribuição dos ônus da sucumbenciais, feita com base no princípio da causalidade, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Incabível a aplicação da regra disposta no artigo 85, § 11, do CPC/2015, seja em razão dos termos do próprio dispositivo, considerando que não houve honorários fixados anteriormente ao acórdão recorrido, seja pela ausência, no caso concreto, dos requisitos estabelecidos quando do julgamento do AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.189.349/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

No que tange à atualização monetária e aos juros moratórios, a Corte *a quo* entendeu que devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária, a partir da referida decisão (fl. 843).

Com efeito, caracterizada a responsabilidade contratual em relação ao termo inicial dos juros moratórios, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que devem incidir a partir da citação. A propósito: AgInt no REsp n. 1.955.934/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023; e AgInt no AREsp n. 1.991.931/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.

Entretanto, quanto ao índice de juros e à correção monetária, o entendimento não está de acordo com a atual jurisprudência do STJ, porquanto "o art. 406 do CC/2002 trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora quando não estiver estipulado outro valor" (EDcl no REsp n.

2.025.166 RS. relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Ainda, "por força do art. 406 do CC/02, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação" (AgInt no REsp n. 1.794.823 RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020).

Registre-se ainda que "a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultrapetita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial" (REsp n. 1.112.524 DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010, DJe de 30/9/2010).

Dessa forma, os juros moratórios incidem a partir da citação, por se tratar de relação contratual, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a taxa Selic. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. NATUREZA RELATIVA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ENTENDERAM SER SUFICIENTE PROVA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA. REVISÃO. SUMÚLA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A eventual inobservância da distribuição por prevenção de recursos relacionados a ações conexas possui natureza de nulidade relativa, que deve ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão, e cujo reconhecimento demanda a demonstração do efetivo e concreto prejuízo (princípio do *pas de nullité sans grief*).

Precedentes.

2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa.

3. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ).

5. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ).

6. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização.

7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.866/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM ABSTENÇÃO DE USO INDEVIDO DE MARCA. CONTRAFAÇÃO DA MARCA "INSULFILM". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA NO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DELIMITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. No caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

2. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula 362/STJ).

3. Na hipótese, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a Taxa Selic.

4. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.518.445/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 10/6/2019.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para fixar a incidência de juros de mora a partir da citação na indenização por danos morais e de correção monetária a partir do arbitramento da referida indenização, momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a taxa Selic.

Mantenho os honorários advocatícios e as custas processuais como fixados pela instância precedente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.140.598 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0168192-7

Número de Origem:

00368351020188190209 202224503692 368351020188190209

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CYRELA RJZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA

AGRAVANTE : CARAPA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A

ADVOGADOS: ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721

BRUNO DI MARINO - RJ093384

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

PRISCILA KEI SATO - SP159830

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

SUELEN MARIANA HENK - PR042283

PRISCILA KEI SATO - PR042074

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RJ198317

PRISCILA KEI SATO - RJ128500

AGRAVADO : SILLAS LABARBA MACIEL MOREIRA

AGRAVADO : JOSE NILDO DE MELO

AGRAVADO : YEDA DE FÁTIMA CALIXTO DE MELO

AGRAVADO : JOSE DA SILVA SOARES

AGRAVADO : CARMEM LUCIA MARTINEZ SOARES

AGRAVADO : LEANDRO MOTA COSTA

AGRAVADO : KARINE ELEN DE LIMA DAMASCENO COSTA

AGRAVADO : OSWALDO MACHADO TAVARES
AGRAVADO : EMILIA MARIA BENATTE MORAES TAVARES
AGRAVADO : CLAUDIO LIMA DA ROCHA
ADVOGADO : ANA CRISTINA LABARBA MACIEL - RJ097374

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CYRELA RJZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : CARAPA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A
ADVOGADOS: ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
BRUNO DI MARINO - RJ093384
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
PRISCILA KEI SATO - SP159830
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
SUELEN MARIANA HENK - PR042283
PRISCILA KEI SATO - PR042074
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RJ198317
PRISCILA KEI SATO - RJ128500

AGRAVADO : SILLAS LABARBA MACIEL MOREIRA
AGRAVADO : JOSE NILDO DE MELO
AGRAVADO : YEDA DE FÁTIMA CALIXTO DE MELO
AGRAVADO : JOSE DA SILVA SOARES
AGRAVADO : CARMEM LUCIA MARTINEZ SOARES
AGRAVADO : LEANDRO MOTA COSTA
AGRAVADO : KARINE ELEN DE LIMA DAMASCENO COSTA
AGRAVADO : OSWALDO MACHADO TAVARES
AGRAVADO : EMILIA MARIA BENATTE MORAES TAVARES
AGRAVADO : CLAUDIO LIMA DA ROCHA
ADVOGADO : ANA CRISTINA LABARBA MACIEL - RJ097374

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024